SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013569-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Luis Fernando Ribeiro dos Santos

Requerido: Pinhal Imóveis

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE ESPÉCIES DE CONTRATOS – CORRETAGEM" (textual) em face de PINHAL IMÓVEIS, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor que adquiriu uma residência no Condomínio Moradas São Carlos I, por meio de instrumento particular de compra e venda e que para formalização da avença precisou pagar R\$ 2.543,45 a título de comissão de corretagem. Requereu a condenação da ré a devolver em dobro o valor pago. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que as cláusulas de corretagem previstas no contrato eram de conhecimento do autor e são legítimas. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 74/75.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor não se manifestou e a requerida pediu a juntada de cópia de acórdão do STJ.

É o relatório. DECIDO.

O pagamento que o requerente pretende ver restituído foi efetuado no dia 14/04/2010, conforme recibo de fls. 12, e ação ajuizada apenas em outubro de 2015.

Assim, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 487, II, do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pelo autor), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040 do CPC, que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Assim ficou assentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. **VENDA** CONSUMIDOR. **UNIDADES AUTÔNOMAS** ΕM **ESTANDE** DE VENDAS. CORRETAGEM. **SERVIÇO TÉCNICO** DE **ASSESSORIA** IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnicoimobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgado em 24/08/2016).

Como já dito o pagamento foi efetuado em abril de 2010 (cf. recibo contrato de corretagem carreado a fls. 12) e agora o autor busca a restituição a pretexto da ocorrência de "abusividade". E, na data da distribuíção, em 23/10/2015, acabou superado o lapso temporal de três anos, restando prescrita a pretensão do autor.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o pleito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA